

À RESPEITÁVEL SENHORA PREGOEIROA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES 1 DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023;

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LICITANTE “CPM CONSTRUTORA LTDA”.

INDÚSTRIA YVEL LIMITADA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.811.812/0001-29, com sede na Avenida Rio Branco, n.º 1.164, Prata, Campina Grande - PB, CEP 58.400-575, e endereço eletrônico yvel@yvel.com.br vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **CPM CONSTRUTORA LTDA** nos autos epigrafados, com fundamento nas disposições constantes no instrumento convocatório em epígrafe e nos diplomas legais atinentes à espécie, nos termos do que se segue:

I. AB INITIO: DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

O item “14” do Edital alhures referido dispõe a respeito dos recursos admitidos no certame; e, dentre suas disposições, estabelece que é facultado aos licitantes a interposição de recurso, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública.

Diante disso, a CPM Construtora LTDA interpôs recurso em razão da sua inabilitação no certame. Desse modo, com fulcro no item 14.3 do edital, considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias (inclusive nos termos do que leciona o art. 109, §3º da Lei n.º 8.666/93¹), a pessoa jurídica alhures qualificada apresenta as contrarrazões cabíveis – pugnando desde já pela inabilitação da CPM Construtora, como medida de imperativo legal.

1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Cuida-se de processo licitatório (nº 010/2023; pregão nº 003/2023) que busca a formação de registro de preços através da proposta mais vantajosa em relação a empresas do ramo de engenharia, a fim de serem executados serviços de perfuração e instalação de poços tubulares com profundidade média de 60m, em rochas cristalinas, instalados com motobomba submersa com suprimento solar ou energia elétrica; destinados ao abastecimento de comunidades rurais do Agreste e Sertão Pernambucano de acordo com o Termo de Referência do instrumento convocatório.

No deslinde do procedimento, a CPM Construções LTDA foi inabilitada, por ter a equipe técnica do certame identificado que a documentação apresentada pela empresa no que concerne à sua qualificação técnico-profissional e operacional não seria suficiente para demonstrar sua expertise na consecução do objeto licitado.

Na ocasião, foi elaborado parecer por este respeitável Instituto Agrônomo de Pernambuco, determinando que a licitante juntasse cópia do contrato 018/2022 celebrado com a Companhia Estadual de Habitação e Obra (CEHAB), bem como outros documentos comprobatórios da situação cadastral da pessoa jurídica.

Analisada a documentação adicional enviada pela CPM, **o corpo técnico deste Instituto elaborou novo parecer, atestando os vícios existentes nos elementos apresentados e solicitando alguns outros esclarecimentos.** Todavia, a CPM Construtora não apresentou a documentação adicional – o que levou à conclusão pela inabilitação técnica desta licitante.

Irresignada, a CPM Construtora interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese: 1) que as conclusões a que os pareceristas chegaram não seriam capazes de infirmar a expertise técnica da pessoa jurídica; 2) que, em tese, não haveria atestado falso/má-fé quanto aos documentos apresentados (referentes ao contrato com a CEHAB/PE); 3) que o seu corpo técnico teria competência profissional para o cumprimento do objeto licitado; e 4) que a falta de envio dos documentos solicitados pela Comissão de Licitação se deveu a inconsistências no sistema.

Sobre este último ponto, é importante informar desde logo que as documentações adicionais foram solicitadas nos dias 01 e 12 de dezembro de 2023, conforme consta nos pareceres, de forma que a decisão final que concluiu pela inabilitação da empresa fora proferida no dia 18 de dezembro, ao passo **que as**

mensagens informando a instabilidade do sistema só foram enviadas nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Ou seja, quando este Departamento requereu as informações adicionais, o sistema se encontrava sem instabilidades.

Ainda, mister frisar que em momento algum a parte comprova o envio da referida documentação adicional – trazendo à colação, por exemplo, as mensagens oportuna e tempestivamente enviadas; razão pela qual não merecem guarida tais alegações.

Quanto aos demais pontos, faz-se necessário um exame mais aprofundado, a respeito do porquê não merecem prosperar as razões aduzidas pela Parte. Nesse sentido, passa-se a esta análise nos tópicos seguintes; e se pugna, desde já, pela manutenção da decisão que reconheceu a inabilitação da licitante – como medida capaz, inclusive, de resguardar a ordem jurídica e o interesse público.

Eis o que merecia ser exposto.

III. DAS INSUBSISTÊNCIAS RECURSAIS. DAS DISCUSSÕES A RESPEITO DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA CPM CONSTRUTORA.

Inicialmente, impende destacar que, durante a análise da documentação relativa à habilitação da CPM Construtora, foram detectadas informações inconsistentes contidas na Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA (CAT nº 2220563760/2022), referente ao Contrato n.º 018/2022 celebrado com a CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obra).

Em rápida digressão, os documentos apresentados a título de acervo técnico da CPM denotam a execução de perfuração **e instalação de 150 (cento e cinquenta) poços tubulares**, conforme captura de tela abaixo inserida:

OBRA Execução de Serviços de Perfuração e Instalação de Poços Tubulares Profundos em Rochas Cristalinas na Região Agreste Meridional e Sertão do Moxotó do Estado de Pernambuco. TOTAL: Sertão do Moxotó do Estado de Pernambuco. QUANTIDADE TOTAL: 150 UNIDADES			
Item	Descrição		
Perfuração de poços tubulares em rocha cristalina		Und	Quantidade
1.0	PERFURAÇÃO DE POÇO EM ROCHA CRISTALINA		
1.1	Locação de Poço / Visita Técnica	UNID	185,00
1.2	Deslocamento Inst. Mont. Transporte de equipamento perfuratriz com pneumática com compressor e acessórios (até 1.200 m)	UNID	150,00
1.3	Perfuração de rocha cristalina, diâmetro 8" (manto de Intemperismo)	M	2.500,00
1.4	Perfuração de rocha cristalina, diâmetro 6" (rocha cristalina)	M	12.330,00
1.5	Fornecimento e aplicação de revestimento Ø 6"	M	2.500,00
1.6	Desenvolvimento no Cristalino	H	300,00
1.7	Teste de produção no cristalino com compressor	H	1.800,00
1.8	Construção de proteção sanitária em concreto não estrutural nas dimensões 0,70 x 0,70 x 0,15 m	UNID	150,00
1.9	Análise físico-química	UNID	150,00
Instalação de poços tubulares em rocha cristalina			
1.0	TESTE DE VAZÃO		
1.1	Desenvolvimento no Cristalino	H	100,00
1.2	Teste de produção no cristalino com compressor	H	600,00

2.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOTOBOMBA SUBMERSO		
2.1	Fornecimento e Instalação de eletrobomba submersa com vazão até 4.000 l/h e pressão até 70 mca com bombeador multistágio, motor elétrico monofásico de 220 v, inclusive, tubulação e conexões, com quadro de comando (completo) e Implantação de rede elétrica em baixa tensão monofásica com extensão até 200 m, com cabo multiplexado 2 x 16 mm ² . (até 4 poste).	UNID	50,00
2.2	Fornecimento e Instalação de sistema solar para bombeamento d'água com vazão de até 4.000 l/h e pressão de até 70 mca, composto de unidade de bombeamento, 3 (três) painéis solares, controlador, suporte para painéis, tubulação edutora, com conexões, cabos elétricos e demais acessórios de montagem.	UNID	100,00

Todavia, o contrato administrativo previa a instalação de apenas 50 (cinquenta) poços, conforme se denota do instrumento convocatório abaixo reproduzido:

1.4.2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE POÇOS:

RD	QUANT. DE POÇOS (und.)	R\$ UNITARIO	R\$ TOTAL
Agreste Central e Agreste Setentrional;	50	R\$ 28.890,99	R\$ 1.444.549,50

Nota-se que o edital do presente certame exige, no item 15.3.1.1 do Termo de Referência que "A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve comprovar que a licitante (a empresa) já realizou **a perfuração e instalação de poços no cristalino com profundidade de 60 metros, de no mínimo 40% (quarenta por cento) da quantidade total de poços que deverão ser perfurados e instalados em relação a cada lote**, ou seja, se o licitante deseja participar do Lote I, tem que comprovar que já perfurou e instalou 80 (Oitenta) poços".

É dizer: considerando que o Lote II prevê a instalação de 200 (duzentos) poços, a pessoa jurídica deveria ter apresentado CAT referente a, no mínimo, 80 (oitenta) poços – **o que não ocorreu.**

Ainda sobre os vícios existentes nos documentos apresentados, importa destacar que **essa conduta tem sido veementemente combatida pelo Tribunal de Contas da União, podendo ser considerada como fraude ao processo de licitação**, conforme se observa da decisão abaixo reproduzida:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA IN LOCO. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO PELO CREA-AM EM MOMENTO POSTERIOR. REABILITAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. **HABILITAÇÃO SEM LASTRO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.** MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. CONTRADIÇÃO DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DA LICITANTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA 88 ENGENHARIA LTDA. **FRAUDE AO CERTAME. ATESTADO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.** AUDIÊNCIA.

REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIÊNCIA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação, com pedido de cautelar, da empresa Norteletró Comércio e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 089/2016 da Amazonas Distribuidora de Energia (AmE), o qual visa à contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de campo em redes de distribuição elétrica na área urbana e rural de municípios do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 13.817.610,49.

TRECHO DO VOTO DO RELATOR:

31. Essas considerações [...] demonstram que as referidas empresas atuaram no sentido de fraudar o certame, agindo conjuntamente para apresentar uma capacidade técnica que a licitante não possuía.

32. Nesse sentido, colaciono apenas três ementas de Acórdãos prolatados por esta Corte, todos do Plenário:

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame. (Acórdão 1.385/2016 - Relatoria Ministro José Múcio Monteiro)

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada também à empresa que, embora não tenha participado da licitação, contribuiu para fraudar o certame. (Acórdão 2.851/2016 - Relatoria Ministra Ana Arraes)

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (Acórdão 2.677/2014 - Redator Ministro Bruno Dantas.

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2314/2017 – PLENÁRIO;
RELATOR: AROLDO CEDRAZ; PROCESSO 005.141/2017-6; TIPO DE

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR); DATA DA SESSÃO: 11/10/2017).

Nesse sentido, é necessário pontuar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, na qualidade de dispositivo que fornece as diretrizes gerais a respeito da organização da Administração Pública, estabelece os princípios que regem a atividade do Estado, bem como algumas normas que dispõem sobre situações específicas, tais quais os procedimentos licitatórios. *In verbis*:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 30 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), por sua vez, dispõe que as exigências fixadas no certame devem ser capazes de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pelo licitante, mediante comprovação realizada através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo, para Ronny Charles (2021), a qualificação técnica tem por objetivo a verificação da habilidade ou aptidão para execução da pretensão contratual. Por isso, ela deve ser proporcional ao objeto licitado, restringindo-se aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, não há espaço para dúvidas: a legislação exige que, para participar de um determinado certame, **a empresa esteja qualificada tecnicamente à execução ao objeto licitado**. Tal exigência se coaduna intimamente com o princípio da eficiência que orienta a atuação da Administração Pública, nos termos do que ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A EC n.º 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou ao *caput* do art. 37, outro princípio: **o da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado”** no projeto da Emenda).

[...]

O núcleo do princípio é a **procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização [...]².

O intuito desses dispositivos é assegurar, em última instância, o próprio interesse público – haja vista que a própria sociedade restará prejudicada caso uma empresa que não possua capacidade técnica suficiente seja contratada em processo de licitação para a prestação de serviço, **sobretudo considerando se tratar, *in casu*, de objeto que promove saúde e dignidade às comunidades beneficiadas (posto que se refere ao acesso à água)**.

Nessa perspectiva, considerando que a documentação fornecida pela licitante não se encontra em conformidade ao que foi exigido no instrumento convocatório e no respectivo Termo de Referência, imperiosa a sua inabilitação, nos termos do que concluiu a Administração Pública na situação em análise.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014, p. 30-31.

Diante do exposto, requer desde já que seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, para a **manutenção da declaração de inabilitação da CPM Construtora**, bem como que sejam oficiados os órgãos competentes desde já para que seja examinada a conduta da licitante recorrente, a fim de que, sendo o caso, sejam adotadas as reprimendas de caráter administrativo, cível e criminal eventualmente cabíveis.

IV. DOS PEDIDOS.

Por tudo que foi exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela CPM CONSTRUTORA LTDA, com o fito de manter incólume a decisão que a inabilitou no certame.

Ato contínuo, que sejam oficiados os órgãos competentes (mormente o Ministério Público Federal e o CREA/PE), para que sejam apurados os indícios de ilegalidade verificados nos documentos apresentados pela licitante, sob pena de se incorrer no crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal.

Campina Grande/PB para Recife/PE, 01 de fevereiro de 2024.

Nesses termos, pede deferimento.



Assinado de forma digital por AUREO LEVY BARBOSA:55479154400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=16749299000111,
ou=videoconferencia, cn=AUREO LEVY BARBOSA:55479154400
Dados: 2024.02.01 17:54:21 -03'00'

INDÚSTRIA YVEL LIMITADA – EPP
CNPJ nº 08.811.812/0001-29